

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 24/03

GLOSSÁRIO DE TERMOS RELATIVOS À AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 20/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 38/95, 61/97, 5/98 e 77/98 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

O compromisso de superar os obstáculos técnicos ao comércio regional, visando a formação do Mercado Comum do Sul;

A conveniência de que todos os Subgrupos de Trabalho e Grupos *ad hoc* tenham disponível um glossário comum para a aplicação de documentos relativos a avaliação da conformidade.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1 - Aprovar o “Glossário de Termos Relativos à Avaliação da Conformidade”, que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2 - Esta Resolução não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

LII GMC – Montevideu, 10/XII/03

ANEXO

GLOSSÁRIO DE TERMOS RELATIVOS À AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

I – ACORDO DE RECONHECIMENTO DE SISTEMAS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Documento firmado pelas autoridades oficiais competentes de dois ou mais Estados Partes, no qual se estabelecem as condições para a aceitação dos resultados das atividades funcionais dos sistemas de avaliação da conformidade implementados pelos Estados Partes signatários do acordo.

II – ACORDO UNILATERAL

Acordo de reconhecimento, que estabelece que os resultados apresentados por uma das partes são aceitos pela outra parte.

III – ACORDO BILATERAL

Acordo de reconhecimento, que estabelece aceitação mútua dos resultados apresentados por cada uma das partes.

IV – ACORDO MULTILATERAL

Acordo de reconhecimento, que estabelece aceitação mútua dos resultados apresentados por mais de duas partes.

V – MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

Acordo assinado pelos organismos designados, com objetivo de aceitar os resultados das atividades desenvolvidas para a implementação dos procedimentos de avaliação da conformidade.

VI – AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Exame sistemático do grau de cumprimento de um produto com os requisitos especificados em um Regulamento Técnico.

VII - SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Conjunto de estruturas, recursos humanos, legislação e procedimentos vigentes em cada Estado Parte, utilizados por suas autoridades oficiais competentes para comprovar e demonstrar sistematicamente com um nível adequado de confiança, que os produtos cumprem os requisitos previstos na regulamentação técnica.

VIII – PROCEDIMENTO

Forma específica de executar uma atividade que inclui, entre outras, o objetivo e o alcance da atividade; quem, quando e como a realiza; a infra-estrutura e documentação necessária para sua instrumentação e como é controlada e registrada.

IX – PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Procedimento utilizado, direta ou indiretamente, para determinar o cumprimento das prescrições dos Regulamentos Técnicos. Os procedimentos compreendem, entre outros, os de amostragem, inspeção, avaliação, verificação e garantia da conformidade, registro, credenciamento e aprovação, separadamente ou em distintas combinações.

X – PRODUTO

Bens passíveis de transações econômicas e submetidas a controle público.

XI – REGISTRO DE PRODUTO

Ato pelo qual a autoridade oficial competente autoriza a comercialização de um produto.

XII – CREDENCIAMENTO

Procedimento pelo qual um organismo com autoridade, outorga o reconhecimento formal de competência a outro organismo para implementar as atividades de avaliação da conformidade para um produto ou conjunto de produtos.

XIII – DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO FORNECEDOR

Procedimento estabelecido pelo qual um fornecedor assegura por escrito que um produto cumpre com os requisitos estabelecidos por um Regulamento Técnico.

XIV – ENSAIO

Operação técnica que consiste na determinação de uma ou mais características de um produto, de acordo com um procedimento especificado.

XV – RELATÓRIO DE ENSAIO

Documento no qual se registra o resultado de um ensaio.

XVI – INSPEÇÃO

Avaliação da Conformidade por observação e exame, acompanhado por medição, ensaio ou uso de calibre apropriado.

XVII – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Descrição detalhada da inspeção e seus resultados.

XVIII – CERTIFICADO DE INSPEÇÃO

Declaração formal da conformidade do produto tendo em vista o relatório de inspeção.

XIX – CERTIFICAÇÃO

Procedimento pelo qual um organismo designado, independente, assegura por escrito, que um produto está conforme aos requisitos especificados em um Regulamento Técnico.

XX – CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

Documento emitido de acordo com as regras de um sistema de certificação, que indica a existência de um nível adequado de confiança de que um produto cumpre com as prescrições de um Regulamento Técnico.

XXI - AUTORIDADE OFICIAL COMPETENTE

Representante governamental investido de poder para regulamentar produtos ou procedimentos de avaliação da conformidade e firmar ou homologar Acordos de Reconhecimento de Sistemas de Avaliação da Conformidade em nome de um Estado Parte.

XXII – ORGANISMO DE CREDENCIAMENTO

Organismo com autoridade pela concessão e administração do credenciamento.

XXIII – ORGANISMO DESIGNADO

Organismo reconhecido pela autoridade oficial competente de cada Estado Parte para implementar as atividades de avaliação da conformidade para um produto ou conjunto de produtos.

XXIV- HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS

Aceitação formal por parte da autoridade oficial competente de acordos de reconhecimento estabelecidos entre organismos.